



**ATA DA 2320ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
18 DE AGOSTO DE 2021.**

1 Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em
4 vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se
5 encontrava em licença médica. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
6 Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e
7 Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
8 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
9 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros
10 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o
11 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério
13 Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos
14 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
15 sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve
16 expediente em mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta:**
17 **PROCESSOS TC-00824/17 e TC-01075/21** (Adiados para a sessão ordinária do dia
18 01/09/2021, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
19 devidamente notificados) e **TC-04065/18** (Adiado para a sessão ordinária do dia
20 25/08/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
21 devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-**
22 **05355/10, TC-0818616 e TC-06642/17** (Adiados para a sessão ordinária do dia
23 25/08/2021, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,
24 devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
25 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Substituto

1 Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento:
2 “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte, gostaria de informar a
3 produtividade da Ouvidoria no mês de julho de 2021, onde deram entrada, no Tribunal,
4 98 denúncias, 21 pedidos de acesso à informação e 24 documentos diversos, totalizando
5 150. O estoque remanescente na Ouvidoria foi, apenas, de nove documentos, e foram
6 formalizados 50 processos de denúncias. Informo, também, que a Ouvidoria recebeu 241
7 e-mails sobre informações diversas e, etc.” Em seguida, Sua Excelência o Presidente em
8 exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira prestou a seguinte informação ao
9 Tribunal Pleno: “Comunico ao Pleno que este Tribunal lançou o Edital do Concurso de
10 Monografias, por meio da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), em comemoração
11 ao aniversário de 50 anos de fundação do TCE-PB. Com o tema “O Tribunal de Contas
12 do Estado da Paraíba: “50 Anos de Ação pela Sociedade”, o certame tem inscrições
13 gratuitas e é destinado a estudantes, professores, servidores públicos e profissionais com
14 formação superior, que deverão remeter seus trabalhos até o próximo dia 30 de agosto.
15 Os trabalhos classificados receberão prêmios simbólicos, será dada ampla repercussão
16 nas mídias sociais, nos Portais da ATRICON e do TCE/PB. Informações mais detalhadas
17 poderão ser acessadas no Edital do concurso, disponível na nossa página eletrônica.”
18 Ainda nesta fase, o Presidente exercício submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que
19 aprovou, por unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio
20 Santiago Melo, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a
21 partir do dia 23/08/2021. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua
22 Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-08581/20 –**
23 **Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação Estadual de**
24 **Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), Sr.**
25 **Noaldo Belo de Medeiros, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em
26 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Sr. Noaldo Belo de
27 Medeiros (ex-gestor da FUNDAC). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
28 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular
29 com ressalva a prestação de contas prestadas pelo ex-gestor da Fundação Estadual de
30 Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), Sr. Noaldo
31 Belo de Medeiros, relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar à atual gestão da
32 FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais
33 e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas
34 irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

1 **PROCESSO TC-07185/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação**
2 **Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida**
3 **(FUNDAC), Sr. Noaldo Belo de Medeiros, relativa ao exercício de 2020.** Relator:
4 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Sr.
5 Noaldo Belo de Medeiros (ex-gestor da FUNDAC). **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
7 decida: 1- Julgar regular com ressalva a prestação de contas prestadas pelo ex-gestor da
8 Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida
9 (FUNDAC), Sr. Noaldo Belo de Medeiros, relativa ao exercício de 2020; 2- Recomendar à
10 atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais,
11 infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não
12 mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por
13 unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
14 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04488/19 – Prestação de Contas**
15 **Anuais do ex-gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente**
16 **(SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), Sr. João**
17 **Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro Antônio**
18 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista
19 Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
20 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular
21 com ressalvas a prestação das contas anuais do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na
22 qualidade de gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente
23 (SUDEMA), referentes ao exercício de 2018; 2- Julgar regular a prestação de contas do
24 Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na condição de gestor do Fundo Estadual de
25 Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA), relativa ao exercício de 2018, com
26 recomendação no sentido de maior cuidado na estimativa da receita orçamentária,
27 devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da Lei de
28 Responsabilidade Fiscal, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se
29 apresente coerente com a futura execução; 3- Aplicar multa ao gestor, Sr. João Vicente
30 Machado Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 53,70 UFR/PB, com fulcro
31 no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais,
32 especificamente quanto à não comprovação das situações autorizativas para a adoção da
33 dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93; 4- Assinar prazo de
34 60 (sessenta) dias ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, a contar da data da

1 publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual,
2 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.
3 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de
4 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
5 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, nos termos do § 4º do art. 71
6 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-
7 Recomendar ao atual gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente no
8 sentido de: a) Não reincidir nas eivas acima verificadas nas presentes contas, bem como
9 conferir estrita observância aos preceitos da LC nº 101/2000, da Lei nº 8.666/93, quando
10 das contratações de serviços mediante dispensa de licitação, bem como às Resoluções
11 desta Corte, sobretudo a RN TC Nº 03/2010; b) Providenciar, nas próximas prestações de
12 contas, a inclusão de aspectos mais abrangentes relacionadas à emissão das licenças
13 (estudo de redução do impacto ambiental), de forma a se evidenciar, não apenas de
14 maneira formal, mas também efetiva, o cumprimento dos objetivos institucionais da
15 SUDEMA; c) Maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir
16 estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de
17 receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução; d) Em futuros
18 orçamentos a receita de capital seja estimada, com base em processo de avaliação real e
19 não sendo produto de imaginação; e) Que se promova o correto envio das informações
20 ou justificativas para as ações previstas no QDD e não realizadas; f) Em futuras
21 prestação de contas sejam encaminhadas todas as informações a respeito de convênios;
22 6- Determinar à Auditoria para que na análise na Prestação de Contas Anuais - PCA de
23 2020 verifique se o demonstrativo das metas físicas foi apresentado contendo a
24 informação sobre a realização das metas físicas. Aprovado o voto do Relator, por
25 unanimidade. **PROCESSO TC-04579/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da**
26 **Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho Leite,**
27 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
28 Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo (OAB-
29 PB 13375). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
30 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a- julgar
31 regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado
32 da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr.
33 Severino Ramalho Leite; e b- recomendar à atual Diretora Presidente da Agência de
34 Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º

1 063.336.274-37, para que a mesma observe os preceitos constitucionais, legais e
2 regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento
3 das ações da entidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
4 **TC-08791/19 – Embargos de Declaração** opostos pelo ex-gestor do **Laboratório**
5 **Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas**
6 **Bezerra**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00273/21**, emitida
7 quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão
8 **APL-TC-00254/20**, referente as contas do exercício de **2018**. Relator: Conselheiro André
9 **Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa de
10 Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos
11 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente,
12 conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter
13 inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
14 **PROCESSO TC-05186/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-
15 Governador do **Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, contra decisões
16 consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-00029/21** e no **Parecer PPL-TC-00010/2021**,
17 emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2016**. Relator: Conselheiro
18 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana
19 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de
20 Medeiros (OAB-PB 20227). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
21 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do
22 presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter,
23 na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-00029/2021 e do Parecer PPL-TC-
24 00010/2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
25 impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-05636/20 –**
26 **Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **PASSAGEM, Sr. Magno**
27 **Silva Martins**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira
28 **Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
30 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
31 contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Passagem, Sr. Magno Silva
32 Martins, relativas ao exercício de 2019; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da
33 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
34 Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de

1 despesas do Sr. Magno Silva Martins, ex-Prefeito do Município de Passagem/PB,
2 relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das
3 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito
4 Municipal de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (89,51
5 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei
6 Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
7 voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
9 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
10 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
11 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
12 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal
13 do Brasil, em relação às falhas quanto à matéria previdenciária, para que adote as
14 medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendar à administração municipal de
15 Passagem/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal,
16 das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando
17 a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que
18 envide constantes esforços para melhoria da sistemática para concessão de auxílios
19 financeiros a pessoas físicas, buscando atender integralmente o que determina a Lei de
20 Responsabilidade Fiscal (art. 26), devendo ser efetivados, prioritariamente, por meio de
21 programas de assistência social, onde possam ser incluídos todos aqueles que se
22 encontre em situação real de necessidade, atendendo-se os princípios constitucionais da
23 isonomia, da impessoalidade e da moralidade; 7- Comunicar ao Ministério Público
24 Estadual acerca das falhas apontadas nos presentes autos, para fins de análise de
25 possível cometimento de crime de improbidade administrativa por parte da autoridade
26 responsável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06287/20 –**
27 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Cláudio**
28 **Freire Madruga, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
29 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Tiago Liotti (OAB-PB
30 11023). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
31 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à
32 aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr.
33 Cláudio Freire Madruga, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração
34 da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art.

1 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares as contas de gestão, referentes ao
2 exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Freire Madruga; 3- Recomendar
3 à atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de promover o aperfeiçoamento
4 da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e
5 cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais
6 aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
7 **08275/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACIMBA DE**
8 **AREIA, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos,** relativa ao exercício de **2019**. Relator:
9 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
10 Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
12 decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo
13 Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativas ao
14 exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores
15 para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar
16 irregulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade
17 do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Rogério de
18 Lira Campos, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 89,5 UFR – PB, por transgressão às
19 normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste
20 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à
21 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomendar à
22 atual Administração Municipal de Cacimba de Areia no sentido de promover o
23 aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na
24 presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas
25 infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-08761/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
27 **de MOGEIRO, Sr. José Alberto Ferreira,** relativa ao exercício de **2019**. Relator:
28 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
29 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
30 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
31 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
32 prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao
33 exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores
34 para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; com as

1 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
2 gestão do mencionado ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar
3 multa pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00, por transgressão às
4 normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste
5 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta
6 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio
7 Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o
8 voto do Relator. **O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO:** Votou pela emissão de
9 Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de
10 Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira, relativa ao exercício de 2019, em razão: a) do
11 recolhimento e não transferência das contribuições previdenciárias da parte do servidor;
12 b) do pagamento sem acompanhar as exigências da Lei 11.494/2006 (FUNDEB); c) da
13 quantidade excessiva de servidores contratados por excepcional interesse público; d) do
14 não recolhimento das contribuições previdenciárias, pontualmente, dentre outras
15 irregularidades constantes do parecer ministerial; 2- pelo julgamento irregular das contas
16 de gestão do ex-ordenador de despesas, acompanhando o Relator nos demais itens do
17 seu voto. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. **PROCESSO TC-06185/19 –**
18 **Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de NATUBA, Sr. Janete**
19 **Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto**
20 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar
21 Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Na oportunidade, o Presidente em
22 exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou que o Relator, atuaria na
23 qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogado John
24 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o
25 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
26 Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição
27 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da
28 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer favorável à aprovação das contas
29 e governo da então mandatária da Urbe de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da
30 Silva, CPF n.º 753.824.664-91, relativas ao ano de 2018, encaminhando a peça técnica à
31 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,
32 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade
33 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,
34 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);

1 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no
2 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da
3 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual
4 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da
5 antiga ordenadora de despesas da Comuna de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da
6 Silva, CPF n.º 753.824.664-91, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informar
7 a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
8 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
9 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
10 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II,
11 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multa à antiga
12 Chefe do Poder Executivo, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91,
13 no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 35,80 UFRs/PB; 5) Assinar o prazo de 60
14 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,80 UFRs/PB, ao Fundo de
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
16 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
17 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
18 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
19 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
20 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
21 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
22 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o
23 atual Prefeito da Comuna de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, CPF n.º
24 038.164.594-04, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade
25 técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
26 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –
27 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art.
28 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita
29 Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos
30 encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo
31 Município de Natuba/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
32 concernentes ao ano de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
33 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

34 **PROCESSO TC-08877/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**

1 **ALAGOINHA, Sr. Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativa ao exercício de 2019.**

2 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
3 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o
4 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
5 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas
6 pela Prefeita Municipal de Alagoinha, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativas
7 ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
8 Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalva das contas de gestão da
9 Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, na qualidade de ordenadora de despesas,
10 durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Rodrigues de Almeida
11 Farias, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 89,51 UFR-PB, pelo descumprimento das
12 formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às
13 normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de
14 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do
15 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
16 judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique a real situação da
17 dívida previdenciária do Município na análise da prestação de contas anual do exercício
18 de 2020; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita
19 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos
20 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
21 infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

22 **PROCESSO TC-04587/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Autarquia**
23 **Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos**

24 **Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-03509/2016.** Relator:
25 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto
26 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
27 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente,
28 conhecer do recurso de revisão em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para
29 manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

30 **PROCESSO TC-04400/14 – Recurso de Apelação interposto pelo então gestor do**
31 **Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José Severino dos**

32 **Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00574/17, referente ao**
33 **exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
34 Advogada Débora dos Santos Alverga (OAB-PB 26959). **MPCONTAS:** manteve o parecer

1 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
2 decida conhecer do referido Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento
3 parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao Sr. José Severino dos Santos, através
4 do Acórdão AC2-TC-00574/17, para o valor de R\$ 1.000,00, podendo ser recolhida em
5 02 (duas) mensalidades iguais e sucessivas, mantendo-se os demais termos da decisão
6 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06454/14 –**
7 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Rosildo Alves de Moraes**, Diretor da
8 empresa ECOPLAN à época dos fatos, em face do **Acórdão APL-TC-00615/17**, emitido
9 quando do julgamento de Inspeção Especial formalizado em cumprimento de
10 determinação constante no Acórdão APL-TC-00109/14, nos autos do processo da
11 Prestação de Contas Anuais do Município de BOA VENTURA, exercício de 2011, para
12 averiguação da legalidade das contratações realizadas pela empresa de prestação de
13 serviços contábeis ECOPLAN, pelos jurisdicionados após 26 de novembro de 2012. Tal
14 determinação decorreu de evidenciação de Processo transitando na Justiça Federal, cuja
15 decisão proíbe um dos sócios de contratar com o poder público, em face de
16 irregularidades na execução de Convênios FUNASA nº 1.228/2002 e nº 471/2002.
17 Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a
18 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
20 decida de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas junto a esta Corte,
21 pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão
22 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08934/20 –**
23 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **JOÃO**
24 **PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, contra decisões consubstanciadas no
25 **Parecer PPL-TC-00097/21** e no **Acórdão APL-TC-00186/21**, emitidas quando da
26 apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres
27 Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-
28 PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
29 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo afastamento da preliminar de
30 nulidade do processo e pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do
31 preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, não provimento, mantendo-
32 se, na integra, as decisões recorridas. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** Votou no
33 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no
34 mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-

1 00097/21, emitindo-se um novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de
2 governo do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá,
3 relativas ao exercício de 2019, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-
4 00186/21, inclusive a multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, afastamento da
5 preliminar de nulidade do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho,
6 Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo
7 votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o
8 voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do
9 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-04367/13 – Recurso de**
10 **Reconsideração** interposto pela ex-Superintendente do Instituto de Assistência à
11 **Saúde do Servidor (IASS) Sra. Maria da Luz Silva**, contra decisão consubstanciada no
12 **Acórdão APL-TC-00380/14**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
13 **2012**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
16 o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do novel Recurso de Reconsideração em
17 referência, por infringir o princípio da unicidade recursal. Aprovado o voto do Relator, por
18 unanimidade. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio
19 Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio
20 Alves Viana, em razão da necessidade de se ausentar da sessão temporariamente. Em
21 seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o
22 **PROCESSO TC-07917/11 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-gestora da
23 **Secretaria de Finanças do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Livânia Maria da Silva**
24 **Farias**, contra decisão contida no **Acórdão APL-TC-00581/19**. Relator: Conselheiro
25 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
26 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar
28 conhecimento do recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de
29 manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
30 **PROCESSO TC-10455/19 – Recurso de Revisão** interposto pela ex-Prefeita do
31 **Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo**, contra decisão
32 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00274/17**, emitida quando do julgamento do
33 **recurso de apelação** interposto em face do Acórdão AC2-TC-03214/15, que julgou a
34 **prestação de contas do Convênio nº 108/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da**

1 Saúde e a Prefeitura Municipal de Conceição. Relator: Conselheiro Antônio Nominando
2 Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
3 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
4 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do
5 presente recurso de revisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
6 **TC-05429/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado da**
7 **Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Lídia de Moura Silva,** relativa ao exercício de
8 **2020.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** manteve o parecer
9 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
10 decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado da
11 Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Lídia de Moura Silva, relativas ao exercício de
12 2020, informando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
13 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
14 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
15 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, IX, do Regimento Interno do TCE-
16 PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05561/21 –**
17 **Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da**
18 **Articulação Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da**
19 **Nóbrega Vital do Rêgo** (períodos de 01/01 a 30/07 e 02/12 a 31/12) e do **Sr. Fábio**
20 **Henrique Thoma** (período de 31/07 a 01/12), relativa ao exercício de **2020.** Relator:
21 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
22 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar
23 regulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação
24 Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo
25 (períodos de 01/01 a 30/07 e 02/12 a 31/12) e do Sr. Fábio Henrique Thoma (período de
26 31/07 a 01/12), relativa ao exercício de 2020, informando que a decisão decorreu do
27 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
28 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
29 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
30 1º, IX, do Regimento Interno do TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-07267/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação de**
32 **Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Roberto Germano Costa,** relativa ao
33 **exercício de 2020.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de
34 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
2 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regulares as contas prestadas pelo
3 gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto
4 Germano Costa, relativas ao exercício de 2020; II) Informar que a decisão decorreu do
5 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
6 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
7 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
8 §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
9 Prosseguindo com a pauta, contando com o retorno do Presidente em exercício
10 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
11 **02235/16 – Inspeção Especial de Contas** realizada na **Secretaria de Estado da Saúde,**
12 para verificar o cumprimento do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba,
13 através da **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Associação Brasileira de Beneficência**
14 **Comunitária (ABBC),** na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das
15 ações e serviços de saúde, durante o exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Substituto
16 Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
17 Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
18 dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer
19 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
20 Tribunal Pleno decida: a) Julgar irregular a execução do Contrato de Gestão nº
21 0111/2014, firmado em 09 de abril de 2014 (Documento nº 14520/16), entre o Estado da
22 Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de
23 Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da Unidade de Pronto Atendimento –
24 UPA no Município de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde; b)
25 Imputar o débito, no total de R\$ 3.161.925,84, equivalente a 56.604,47 UFR-PB,
26 solidariamente, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária
27 - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Sr. Jerônimo Martins
28 de Sousa (CPF: 022.282.488-35), pelo pagamento das seguintes despesas, consideradas
29 irregulares: I- recursos movimentados em dinheiro sem apresentação de documentação
30 comprobatória das despesas, no valor de R\$ 34.250,19; II- gastos com a empresa A.
31 Ferreira Terceirização de Serviços LTDA, cuja sede é na cidade de Ribeirão das Neves
32 (SP), contratada para prestação de serviços de apoio à administração e recepção, no
33 valor de R\$ 878.473,56, sem comprovação dos serviços prestados; III- gastos com a
34 empresa JÁ JÁ Viagens e Turismo LTDA (JAJATOUR), cuja sede é na cidade de São

1 Caetano do Sul (SP), contratada para fornecimento de passagens aéreas e locação de
2 veículos, no valor total de R\$ 26.393,94, sem comprovação de que as despesas tenham
3 sido realizadas, especificamente, em atividades que tinham elo laboral em favor da UPA
4 de Santa Rita; IV- gastos realizados, via transferência bancária, em favor da própria O.S.,
5 no valor total de R\$ 408.119,11, bem como valores pagos irregularmente (R\$ 69.033,88)
6 ao Diretor-Presidente da ABBC, sem a devida demonstração que os tributos pagos
7 estavam vinculados ao pessoal que presta serviço na UPA/Santa Rita, bem como pela
8 falta de embasamento contratual quanto ao pagamento remuneratório ao Sr. Jerônimo
9 Martins de Sousa, Diretor Presidente da ABBC, no total de R\$ 477.152,99; V- contratação
10 de médicos terceirizados, via a terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer
11 PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST, com sobrepreço nos plantões
12 médicos, no total de R\$ 629.840,09; VI- dispêndios não comprovados, no total de R\$
13 9.525,20, com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa - ME), cuja sede é na cidade de
14 São Bernardo do Campo (SP), objetivando a locação de veículos, bem como a
15 manutenção preventiva e corretiva predial, com foco em eletroeletrônica, rede de
16 informática e telefonia, nas dependências da unidade hospitalar; VII- gastos com a
17 empresa Flávio de Souza Pavão LTDA., sediada em Santa André (SP), contratada para
18 prestação de serviços de assessoria de imprensa e divulgação de notas e serviços, no
19 total de R\$ 10.500,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados; VIII- despesas
20 com a empresa Sidnei do Nascimento (ME), sediada em São Bernardo do Campo (SP),
21 visando o fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com
22 foco em eletroeletrônica, rede de informática e telefonia, no total de R\$ 75.000,00, sem a
23 devida comprovação dos serviços prestados; IX- gastos sem a comprovação dos serviços
24 prestados com a empresa LIFECARE – Gestão, Assistência e Educação e Saúde LTDA,
25 sediada no Rio de Janeiro (RJ), visando o fornecimento de serviços através de dois
26 contratos, sendo: (a) primeiro contrato referente à prestação integral de serviços de
27 cardiologia, por meio da realização de eletrocardiografia com laudos, fornecimento de
28 mão de obra, equipamentos, manutenção e assistência técnica do aparelho de
29 Telecardiografia; e (b) o segundo contrato referente à prestação integral dos serviços de
30 processamento, esterilização e distribuição de materiais incluindo fornecimento dos
31 equipamentos da central de material de esterilização (CME), totalizando R\$ 313.464,80;
32 X- despesas com a empresa ACP Saúde LTDA, sediada em Ribeirão Preto (SP), visando
33 o monitoramento das atividades desenvolvidas pela ABBC no Estado da Paraíba, dentro
34 do projeto de gestão na unidade de pronto atendimento, tendo sido pago, no exercício em

1 análise, o montante de R\$ 78.834,00, sem a comprovação dos serviços prestados; XI-
2 gastos sem a devida comprovação com a empresa GALLORO & Associados Auditores
3 Independentes S/S - EPP, localizada em São Paulo/SP, contratada para prestação de
4 serviços de auditoria externa, no valor pago de R\$ 37.069,57; XII- pagamentos feitos às
5 empresas ADVANCED Contabilidade e Apoio Administrativo LTDA. – ME (R\$ 69.000,00)
6 e Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial LTDA. – ME (R\$
7 78.834,00), sediadas em São Bernardo do Campo (SP), objetivando o apoio
8 administrativo à execução e prestação de contas do contrato de gestão pactuada com a
9 SES (PB), com superposição de serviços realizados pelas empresas, não se
10 comprovando, na inspeção in loco, a efetiva prestação dos serviços pela empresa
11 Comissário & Duarte Consultoria, no total R\$ 78.834,00; XIII- despesas sem a
12 comprovação dos serviços prestados pela empresa AFT – Serviços Empresariais LTDA.,
13 sediada em São Bernardo do Campo/SP, em decorrência de dois contratos, sendo: (a) o
14 primeiro de prestação de serviços de recrutamento, seleção e treinamento de recursos
15 humanos; e (b) o segundo contrato referente à prestação de serviços de assessoria em
16 recursos humanos, totalizando R\$ 45.100,00; XIV- serviços não comprovados com a
17 empresa MERCÚRIO Saúde Comércio, Serviços e Locação LTDA, sediada em João
18 Pessoa (PB), tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e
19 corretiva de equipamentos médicos, com fornecimento parcial de peças, tendo sido pago,
20 no exercício em análise, o montante de R\$ 350.000,00; XV- gastos com a empresa O. G.
21 Monteiro e Associados (ME), localizada em Mogi das Cruzes/SP, contratada para
22 realização de serviços de consultoria administrativa, jurídica e gestão empresarial, no
23 montante de R\$ 49.000,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados; e XVI-
24 pagamentos feitos às empresas SAUTECH Gestão e Tecnologia em Saúde LTDA (EPP),
25 sediada em Porto Alegre (RS), no valor total de R\$ 35.640,00, e DYNATECH Software
26 LTDA (ME), sediada em São Bernardo do Campo (SP), no valor total de R\$ 32.847,50,
27 para prestação de serviços de informática, sem a comprovação dos serviços, totalizando
28 R\$ 68.487,50. c) Aplicar multa individual, no valor de R\$ 9.336,06, equivalente a 167,13
29 UFR-PB, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária -
30 ABBC e ao seu Diretor Presidente, Sr. Jerônimo Martins de Sousa, com fundamento no
31 art. 55 da LOTCE-PB; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-
32 Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 71,61 UFR-PB,
33 com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB; e) Assinar o prazo de 60 dias à
34 Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC e ao seu

1 ex-Diretor Presidente, Sr. Jerônimo Martins de Sousa, a contar da publicação deste ato
2 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário do débito imputado
3 ao erário estadual e das multas aplicadas à conta do Fundo de Fiscalização
4 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
5 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; f)
6 Assinar o prazo de 60 dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, a contar da publicação deste
7 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário da multa à conta
8 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
9 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
10 Estado da Paraíba; g) Enviar recomendação ao Governo do Estado e à Secretaria de
11 Estado da Saúde, para que as irregularidade/falhas aqui apontadas não se repitam
12 futuramente e h) Determinar o encaminhamento da presente decisão à Procuradoria
13 Geral de Justiça do Estado, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao
14 GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal para as
15 providências no âmbito de sua competência. Aprovada a proposta do Relator, por
16 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
17 Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu permissão
18 para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente em
19 exercício. **PROCESSO TC-11729/20 – Verificação de Cumprimento de decisão**
20 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00045/21, por parte da gestora da Empresa**
21 **Paraibana de Turismo S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, emitido quando do**
22 **julgamento das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
23 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
24 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
25 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
26 Julgar não cumprida a referida decisão; 2- Aplicar multa à Sra. Ruth Avelino Cavalcanti,
27 no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da
28 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao
29 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
30 executiva; 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adote, em
31 definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas
32 construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos
33 legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova
34 multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator,

1 por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em
2 exercício declarou encerrada a presente sessão às 13:50 horas, abrindo audiência
3 pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal
4 Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
5 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

6 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de agosto de 2021.**

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 11:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 12:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 11:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 15:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 16:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL